



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 05 / 08
 Silma Alves da Oliveira Mat.: Siage 877862	

2º CC-MF
Fl.
751

Adl

Processo nº: 35346.000064/2004-16

Recurso nº : 144304

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA**.

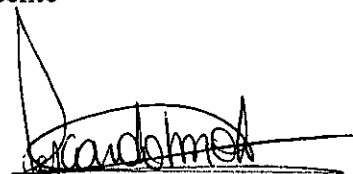
RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2007.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN- TES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 03
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2ª CC-MF
Fl.
792

Processo nº: 35346.000064/2004-16

Recurso nº : 144304

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A.

RELATÓRIO

BRASIL TELECOM S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.360.566-2, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, na condição de Sucessora/Incorporadora das empresas elencadas nos autos, correspondentes à parte da empresa, do SAT, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FENDE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas anualmente aos segurados empregados a título de Abono Acordo Coletivo (em suas diversas denominações), em relação ao período de 01/1999 a 06/2002, conforme circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 97/126.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 28/02/2003, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 12.818.595,75 (Doze milhões, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e setenta e cinco centavos).

Informa o fiscal autuante que a verba denominada em sua folha de pagamento de “ABONO ACORDO COLETIVO” é paga aos segurados empregados com a finalidade de compensar modificações ocorridas nos acordos coletivos de trabalho substitutivos de anteriores. Esclarece, ainda, que referida verba é também intitulada de ABONO, ABONO INDENIZATÓRIO, INDENIZAÇÃO, COMPENSATÓRIA e COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA, possuindo, no entanto, a mesma natureza e destinadas a igual fim.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do procedimento, a então Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília/DF, achou por bem julgar procedente o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos na DN nº 23.401.4/524/2003, sintetizados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO. SAT. INCRA. SEBRAE. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC

ABONO. Os abonos não desvinculados expressamente do salário por força de lei integram o salário-de-contribuição, a teor do contido no item 7, da alínea “e”, do § 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. É devida a contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho. Lei No. 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. É devida a contribuição ao SEBRAE por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando que os contribuintes sejam virtualmente beneficiados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. A contribuição destinada ao INCRA pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituída pela Lei n.º 2.613/55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

2º CC-MF

Fl.

793

Processo nº: 35346.000064/2004-16

Recurso nº : 144304

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. É lícita a incidência de juros com base na Taxa SELIC, pois prevista na Lei nº 9.065/95 e consolidação prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão recorrida, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 340/394, repisando os argumentos contidos em sua impugnação, pugnando pela decretação da insubsistência do lançamento.

Ocorre que, posteriormente à interposição do recurso voluntário, a então Secretaria da Receita Previdenciária do Distrito Federal entendeu por bem reexaminar de ofício a matéria posta nos autos, em observância aos preceitos contidos no artigo 305, § 3º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 25, *caput*, da Portaria MPAS nº 520/2004; e artigo 32, da Portaria MPS nº 88/2004, tendo em vista a constatação de novos elementos capazes de alterar o julgamento anterior.

Submetido a novo julgamento, o presente lançamento fora declarado procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, em virtude do reenquadramento da alíquota do SAT, que passou de 3% (três por cento) para 1% (um por cento), conforme se extrai do Despacho Decisório nº 23.401.4/32/2007, assim ementado:

"LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

A alteração de entendimento em relação ao enquadramento do SAT provocou consequências no presente lançamento, devendo haver correção de ofício dos valores lançados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em face do disposto no artigo 366, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a autoridade previdenciária recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2ª CC-MF
Brasília, 16 / 05 / 08		Fl. 794
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapre 877882		

Processo nº : 35346.000064/2004-16

Recurso nº : 144304

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A.

VOTO

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Não obstante o recurso de ofício interposto pela autoridade fazendária, nos termos da legislação de regência, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

A lavratura da Notificação Fiscal deveu-se a constatação de contribuições previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, concernentes à parte da empresa, SAT e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas anualmente aos segurados empregados a título de "ABONO ACORDO COLETIVO" (em suas diversas denominações), consoante se positiva do Relatório Fiscal.

Após apresentação de impugnação, o lançamento fora julgado procedente, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, reiterando as razões de fato e de direito consubstanciadas na sua peça inaugural, conforme já relatado acima.

Posteriormente, submetido à reapreciação de ofício, nos termos do artigo 305, § 3º, do RPS, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem julgar procedente em parte o lançamento fiscal, razão pela qual encaminhou recurso de ofício à este Colegiado, para reexame daquela decisão.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, a contribuinte não fora intimada/cientificada da segunda decisão de primeira instância, para eventual interposição de recurso voluntário, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

"Art. 5º.

[...].

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com mais especificidade, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, garante o direito do contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, como segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		2ª CC-MF
Brasília, 16 / 05 / 08		Fl. 795
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877932		

Processo nº : 35346.000064/2004-16

Recurso nº : 144304

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : BRASIL TELECOM S/A.

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."

Nessa esteira de entendimento, deixando a autoridade previdenciária de intimar/cientificar a contribuinte da decisão de primeira instância, de maneira a conceder-lhe o direito de interpor recurso voluntário, incorreu em cerceamento do direito de defesa da notificada, em total afronta ao princípio do devido processo legal, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar/cientificar a autuada do *decisum* recorrido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente cientifique a contribuinte da decisão de primeira instância, ora recorrida, reabrindo prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de eventual recurso voluntário, nos termos da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2008

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA